



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/07/2015 – ITEM 75

TC-001595/026/13

Prefeitura Municipal: Guarantã.

Exercício: 2013.

Prefeito: Iochinori Inoue.

Advogado: Érica Antônia Bianco de Soto Inoue.

Acompanha: TC-001595/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Guarantã**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Marília-UR-4, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 15/55, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de metas físicas e unidades de medidas incorretas nos Anexos da LDO; falta de edição do Plano de Saneamento Básico.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão; disponibilização parcial das informações exigidas pela Lei Federal nº. 12.527/11, na página eletrônica do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – não regulamentado; ineficiência dos resultados alcançados.

DÍVIDA ATIVA – divergência entre o saldo apurado na Tributação e aqueles constantes dos registros contábeis; agentes políticos inscritos em dívida ativa; falta de atualização da planta genérica do cadastro de imóveis do Município.

ENSINO – falta de "Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica"; não houve a fixação do piso salarial da categoria.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS – impropriedades na formalização dos adiantamentos.

DESPESAS COM ASSESSORIAS – objetos contratados consistem em atividades próprias dos servidores da Prefeitura; falta de demonstração da necessidade e eficácia das contratações; execução, pela mesma pessoa, dos serviços de assessoria decorrentes de dois contratos com empresas distintas.

BENS PATRIMONIAIS – falta do levantamento geral dos bens imóveis; saldo do inventário dos bens móveis não coincide com o Balanço Patrimonial.

DISPENSAS DE LICITAÇÃO – ausência de motivação para as contratações processadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – falhas na formalização dos aditamentos; deterioração de alguns pontos de obra em realização.

CARGOS EM COMISSÃO – sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento.

FÉRIAS VENCIDAS – de servidores municipais, contrariando disposições da Lei Orgânica do Município.

PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – de servidores, além do prazo fixado em lei municipal, descaracterizando a necessidade transitória e excepcional.

SERVIDORES NO EXERCÍCIO DA VEREANÇA – pagamento de remuneração integral a servidores que se ausentaram de suas atribuições para exercerem a vereança.

ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento.

Em apenso aos autos o Acessório 1, **TC-1595/126/13**, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 71/95.

Analisando a parte econômica, ATJ anotou que a Municipalidade geriu de forma responsável os recursos disponíveis, adequando os gastos às receitas existentes, respeitando, assim, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fluxo de caixa para o período seguinte, de modo a não comprometer o orçamento futuro.

Destacou que o pequeno superávit orçamentário obtido mostrou-se capaz de diminuir a negatividade financeira advinda de 2012 (R\$ 1.012.058,06) de 96,19%. Por essa razão, o déficit financeiro no encerramento do exercício apresentou saldo de R\$ 38.589,84.

Registrou que os resultados econômico e patrimonial apresentaram-se positivos em R\$ 1.732.477,29 e R\$ 11.959.222,91, respectivamente.

Acrescentou que, a par da ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, especialmente os restos a pagar processados, a liquidez imediata apresentada pela Municipalidade (R\$ 0,98) está bem próxima de R\$ 1,00, não possuindo gravidade para comprometer as contas.

Salientou que os créditos adicionais se coadunaram com a expectativa inflacionária e estavam amparados por legislação específica, não interferindo de modo abusivo no orçamento inicial.

Concluiu a Assessoria pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Guarantã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Chefia de ATJ observou que o Executivo aplicou 28,02% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, assim, as disposições do artigo 212 da Carta Federal.

Foram observados, também, os índices de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, com a destinação de 60,33% do total recebido do Fundeb, bem como a utilização de 97,40% dos recursos recebidos do Fundo e a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, em atendimento às determinações do artigo 21 da Lei Federal nº. 11.494/07.

Anotou que a origem justificou e noticiou a adoção de medidas saneadoras, relativas às divergências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Dívida Ativa; Demais Despesas Elegíveis para Análise (adiantamentos e contratações com assessoria); Bens Patrimoniais; Licitações; Contratos; e Recomendações exaradas pelo E. Tribunal, matérias essas que poderão ser relevadas endereçando-se recomendações, para que sejam regularizadas efetivamente.

Propôs, ainda, a análise em autos específicos para apuração das questões tratadas nos itens: Demais Despesas Elegíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para Análise (gastos questionados com contratação de serviços de assessoria, fls. 33/36); Contratos (desacertos na execução dos contratos nºs. 38/2012 e 25/2013, fls. 41/43) e Pessoal (pagamento integral de remuneração a servidores que estiveram exercendo o mandato de vereador, fls. 51/52).

Concluiu pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão e destacou: as impropriedades relativas aos desacertos ocorridos nas despesas sob o regime de adiantamentos; as reincidentes falhas na formalização das licitações e contratos; e a ausência de atribuições próprias para os cargos em comissão.

No tocante à Sindicância instaurada para pagamento irregular de remuneração aos servidores em exercício da vereança, propôs acompanhamento pela equipe de fiscalização acerca de sua conclusão e de eventuais medidas adotadas pelo Executivo.

Sugeriu, ainda, a abertura de autos próprios para análise da matéria constante no item B.5.3 – Contratos nº. 004/2011 e seus aditamentos e ajustes firmados sob nº.s 004, 023 e 024/2013.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Guarantã**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,02%
FUNDEB	100,00%
Magistério	60,33%
Pessoal	45,30%
Saúde	19,89%
Transferências ao Legislativo	5,83%
Execução Orçamentária	Superávit 5,56% = R\$ 972.742,09
Resultado Financeiro	R\$ 38.589,84
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 1.683/2012.

Quanto aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de 28,02%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (60,33%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100%)¹.

As Despesas com Saúde respeitaram, de igual modo, ao mandamento legal incidente (19,89%).

As transferências à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição, alcançando 5,83%.

Os gastos com pessoal representaram 45,30% da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 972.742,09, equivalente a 5,56% da despesa fixada, bem como o déficit financeiro de R\$ 1.012.058,06, em 2012, diminuiu para R\$ 38.589,84, em 2013.

Do mesmo modo, os resultados econômico e patrimonial foram positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

Quanto aos desacertos em relação aos contratos de assessoria, formulo recomendações no sentido de que seja

¹ Aplicação de 97,40% no exercício e utilizada integralmente a parcela diferida (2,60%) no primeiro trimestre de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

observada a estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 8666/93, especialmente quanto à caracterização da natureza singular dos serviços, bem como a real necessidade da contratação pela Administração, uma vez que essa falha já foi objeto de advertência nas contas do exercício de 2012, apreciadas em sessão 23/09/14, porém sem tempo hábil para adoção de medidas corretivas.

No tocante aos cargos em comissão desprovidos das atribuições de chefia, direção ou assessoramento, acolho as justificativas da origem, no sentido de que estão sendo realizados estudos para a Reestruturação dos Cargos Comissionados, devendo, em breve, ser encaminhado para votação legislativa.

Tais medidas, segundo as alegações defensórias, visam, também, dar cumprimento ao Termo de Ajuste e Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, com prazo até março de 2015, as quais devem ser avaliadas no próximo roteiro fiscalizador.

No que toca as impropriedades relacionadas aos Adiantamentos, não se revelaram prejudiciais à gestão e podem ser alçadas ao campo das recomendações, com alerta ao Executivo no sentido da necessidade de observância aos termos do Comunicado SDG nº 19/2010 e das disposições da Lei Federal nº 4.320/64, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

vez que essa falha já foi objeto de advertência nas contas do exercício de 2012, apreciadas em sessão 23/09/14, porém igualmente sem tempo hábil para adoção de medidas corretivas.

Acerca da incorreção observada em relação ao pagamento de remuneração integral aos servidores que se ausentaram de suas atribuições, em função do exercício da vereança, a origem anunciou providências, especialmente a instauração de sindicância apta a apurar os fatos, responsabilidades e eventuais prejuízos, medidas que deverão ser avaliadas quando da próxima inspeção "in loco".

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa também apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, as quais deverão do mesmo modo ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, sua Chefia e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guarantã, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Políticas Públicas (aprimore as Peças de Planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; elabore o Plano de Saneamento Básico); Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal (implemente o Serviço de Informação; disponibilize todas as informações no site da Prefeitura); Controle Interno (regulamente o Sistema de forma eficiente); Dívida Ativa (evite divergências entre os saldos escriturados e os contabilizados; implemente a cobrança e atualize a Planta Genérica de Valores do Município); Ensino (edite o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e fixe o piso salarial da categoria); Adiantamentos (observe aos termos do Comunicado SDG nº 19/2010 e às disposições da Lei Federal nº 4.320/64); Bens Patrimoniais (realize o levantamento geral de bens imóveis e regularize o saldo dos bens móveis no Balanço Patrimonial); Licitações (motive as contratações processadas); Execução Contratual (formalize os aditamentos em consonância com a Norma de Regência); Cargos em Comissão (regularize os cargos em comissão, de modo que possuam características de Chefia, Direção ou Assessoria e fixe as devidas atribuições); Férias Vencidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(regularize); Prorrogações de Contratações Temporárias (evite); e, quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (cumpra às recomendações exaradas por esta Corte).

Deve a Fiscalização, na próxima oportunidade de inspeção “in loco”, verificar o atendimento das recomendações e das providências já anunciadas pela Administração.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO